



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$48

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |          |                   |        |
|----------------------|----------|-------------------|--------|
| As 3 séries . . . .  | Ano 50\$ | Semestre. . . . . | 28\$00 |
| A 1.ª série. . . . . | 30\$     | „ . . . . .       | 18\$00 |
| A 2.ª série. . . . . | 20\$     | „ . . . . .       | 14\$00 |
| A 3.ª série. . . . . | 15\$     | „ . . . . .       | 10\$00 |

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Carta** — Confirma e ratifica uma Convenção entre Portugal e outras nações sobre o regime das bebidas espirituosas em África.

**Carta** — Confirma e ratifica uma Convenção entre Portugal e outras nações sobre o comércio de armas e munições.

**Decreto n.º 8:352** — Eleva a Consulado Geral o Consulado de Portugal em Casa Branca.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso.

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 10 de Setembro de 1919, foram assinados em Saint-Germain-en-Laye, entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a França, a Itália e o Japão, uma Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África, e Protocolo, que foram feitos num único exemplar depositado nos arquivos do Govêrno da República Francesa.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção e Protocolo, aprovados por lei de 11 de Maio de 1922, são, pela presente Carta, a mesma Convenção e Protocolo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África, e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919

Os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a França, a Itália, o Japão e Portugal:

Considerando que importa continuar, nos territórios de África sob a sua administração, a luta empreendida

contra os perigos do alcoolismo, submetendo as bebidas espirituosas a direitos cada vez mais elevados;

Considerando que é necessário, além disso, proibir a importação das bebidas destiladas, que são especialmente perigosas para as populações indígenas pela natureza dos produtos que entram na sua composição ou pelas facilidades de difusão que o seu baixo preço de venda permite;

Considerando, emfim, que os entraves postos à importação das bebidas espirituosas ficariam sem efeito se paralelamente a fabricação das bebidas destiladas não fôsse severamente regulamentada;

Nomearam como seus plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

- O *Honourable* Frank Lyon Polk, Sub-Secretário de Estado.
- O *Honourable* Henry White, antigo embaixador extraordinário e plenipotenciário dos Estados Unidos em Roma e em Paris;
- O General Tasker H. Bliss, Representante militar dos Estados Unidos no Conselho Superior de Guerra.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Paulo Hymans, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Ministro de Estado;
- O Sr. Júlio van den Heuvel, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário de Sua Majestade o Rei dos Belgas, Ministro de Estado;
- O Sr. Emílio Vandervelde, Ministro da Justiça, Ministro de Estado;

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos territórios britânicos ultramarinos, Imperador das Índias:

- O *Right Honourable* Artur James Balfour, O. M., M. P., Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros;
- O *Right Honourable* Andrew Bonar Law, M. P., Lord do Selo privado;
- O *Right Honourable* Visconde Milner, G. C. B., G. C. M. G., Secretário de Estado para as colónias;
- O *Right Honourable* Jorge Nicoll Barnes, M. P., Ministro sem pasta.

E:

Pelo domínio do Canadá:

- O *Honourable* Sir Alberto Eduardo Kemp, K. C. M. G., Ministro do Exército Ultramarino.

Pela Commonwealth da Austrália:

O *Honourable* Jorge Foster Pearce, Ministro da Defesa.

Pela União Sul-Africana:

O *Right Honourable* Visconde Milner, G. C. B., G. C. M. G.

Pelo domínio da Nova Zelândia:

O *Honourable* Sir Thomas Mackenzie, K. C. M. G., Alto Comissário para a Nova Zelândia, no Reino Unido.

Pela Índia:

O *Right Honourable* Barão Sinha, K. C., Sub-Secretário de Estado para a Índia.

O Presidente da República Francesa:

- O Sr. Jorge Clemenceau, Presidente do Conselho, Ministro da Guerra;
- O Sr. Stephen Pichon, Ministro de Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Luis Luciano Klotz, Ministro das Finanças;
- O Sr. André Tardieu, Comissário Geral dos Negócios de Guerra Franco-Americanos;
- O Sr. Júlio Cambon, Embaixador de França.

Sua Majestade o Rei de Itália:

- O *Honorable* Tommaso Tittoni, Senador do Reino, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Honorable* Vittorio Scialoja, Senador do Reino;
- O *Honorable* Maggiorino Ferraris, Senador do Reino;
- O *Honorable* Guilherme Marconi, Senador do Reino;
- O *Honorable* Silvio Crespi, Deputado.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

- O Visconde Chinda, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Japão em Londres;
- O Sr. K. Matsui, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Japão em Paris.

O Presidente da República Portuguesa:

- O Dr. Afonso Costa, antigo Presidente do Conselho de Ministros;
- O Dr. Augusto Luis Vieira Soares, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, Acordaram nas disposições seguintes:

#### ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a aplicar as medidas restritivas do comércio de bebidas espirituosas, abaixo previstas, aos territórios que estão ou venham a estar sob a sua autoridade em todo o continente africano, com exclusão da Argélia, da Tunísia, de Marrocos, da Líbia, do Egipto e da União Sul-Africana.

As disposições aplicáveis ao continente africano serão igualmente nas ilhas situadas a menos de 100 milhas marítimas da costa.

#### ARTIGO II

A importação, a circulação, a venda e a detenção de alcoóis de comércio de qualquer espécie e de bebidas às quais estejam misturadas estas espécies de álcool são proibidas na zona a que se refere o artigo I. Os governos locais interessados fixarão respectivamente a nomenclatura das bebidas destiladas que, nos seus territórios, serão consideradas como compreendidas sob esta denominação. Diligenciarão adoptar uma nomenclatura e medidas contra a fraude tam uniformes quanto possível.

#### ARTIGO III

São igualmente interditas a importação, circulação, venda e detenção das bebidas destiladas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: tuionana, badia, aldeído benzóico, éteres salicilicos, hissopo, absinto.

Os Governos locais interessados diligenciarão igualmente fixar, por comum acôrdo, a nomenclatura das bebidas de que, nos termos desta disposição, convenha proibir a importação, a circulação, a venda e a detenção.

#### ARTIGO IV

A importação doutras bebidas destiladas que não sejam as indicadas nos artigos II e III será sujeita, na zona referida no artigo I, a um direito de entrada cuja importância não poderá ser inferior a 800 francos por hectolitro de álcool puro, excepto para as colónias italianas, onde não poderá ser inferior a 600 francos.

As Altas Partes Contratantes proibirão a importação, circulação, venda e detenção das bebidas espirituosas nas regiões da zona referida no artigo I onde o uso delas se não desenvolveu.

Só poderão ser exceptuadas da dita proibição pequenas quantidades destinadas ao consumo de pessoas que não sejam indígenas e introduzidas sob o regime e nas condições determinadas por cada Governo.

#### ARTIGO V

A fabricação das bebidas destiladas de toda a espécie é interdita na zona a que se refere o artigo I.

A importação, circulação, venda e detenção de alambiques e de todos os aparelhos ou partes de aparelhos próprios para a destilação dos alcoóis e para a rectificação das aguardentes e líquidos espirituosos são proibidas no interior da mesma zona, sob reserva das disposições insertas no artigo VI.

As disposições de que tratam as duas alíneas precedentes não se aplicam às colónias italianas; a fabricação de bebidas destiladas, com excepção daquelas a que se referem os artigos II e III, continuará a ser permitida nessas colónias, com a condição de ser onerada dum direito de *accise* igual ao direito de entrada fixado no artigo IV.

#### ARTIGO VI

As restrições impostas à importação, circulação, venda, detenção e fabricação de bebidas espirituosas não se aplicam aos alcoóis farmacêuticos destinados às formulações médicas ou cirúrgicas ou às farmácias. Poderão, outrossim, ser autorizadas a importação, a circulação, a venda e a detenção:

1.º De alambiques de experiência, isto é, de pequenos aparelhos geralmente utilizados em experiências de laboratório, que sejam de carregamento intermitente e desprovidos de qualquer órgão de rectificação ou de retrogradação, e cuja caldeira não tenha uma capacidade superior a um litro;

2.º De aparelhos ou partes de aparelhos destinados a experiências ou estabelecimentos científicos;

3.º De aparelhos ou partes de aparelhos empregados para certos usos, que não a produção de alcoóis, pelos farmacêuticos e pelas pessoas que justifiquem a necessidade de possuir um destes aparelhos;

4.º De aparelhos necessários para a fabricação de alcoóis industriais, empregados por pessoas devidamente autorizadas, que estejam sujeitas para esta fabricação à fiscalização estabelecida pelas administrações locais.

A autorização necessária nos casos acima previstos é concedida pela administração local do território onde os alambiques, aparelhos ou partes de aparelhos se destinam a ser utilizados.

#### ARTIGO VII

Será instituída uma Repartição Central Internacional, colocada sob a autoridade da Sociedade das Nações, e que terá o encargo de reunir e arquivar os documentos, de qualquer natureza, trocados entre as Altas Partes Contratantes relativamente à importação e à fabricação de líquidos espirituosos, nas condições de que trata a presente Convenção.

Cada uma das Altas Partes Contratantes publicará um relatório anual que indique as quantidades de bebidas espirituosas importadas ou fabricadas e os direitos cobrados em virtude do disposto nos artigos IV e V. Um exemplar deste relatório será enviado à Repartição Central Internacional e ao secretário geral da Sociedade das Nações.

#### ARTIGO VIII

As Altas partes Contratantes concordam em que, se vier a levantar-se entre elas qualquer disputa respeitante à aplicação da presente Convenção, a qual não possa ser solucionada por via de negociações, deverá essa disputa ser submetida a um tribunal de arbitragem de acordo com as disposições do Pacto da Sociedade das Nações.

#### ARTIGO IX

As Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de, findo um período de cinco anos, introduzir de comum acordo, na presente Convenção, as modificações cuja utilidade esteja provada.

#### ARTIGO X

As Altas Partes Contratantes empregarão todos os esforços para obter a adesão à presente Convenção dos outros Estados que exercem autoridade em territórios do continente africano.

Esta adesão será notificada, por via diplomática, ao Governo da República Francesa, e por este a todos os Estados signatários ou que tenham aderido. Produzirá efeito a contar do dia da notificação ao Governo Francês.

#### ARTIGO XI

Todas as disposições das convenções internacionais de ordem geral anteriores, respeitantes aos assuntos que são objecto da presente Convenção, serão consideradas revogadas na parte que obrigam entre si as Potências que são partes na presente Convenção.

A presente Convenção será ratificada o mais breve possível.

Cada Potência enviará a sua notificação ao Governo Francês, o qual se encarregará de dar conhecimento do facto a todas as outras Potências signatárias.

As ratificações ficarão depositadas nos arquivos do Governo Francês.

A presente Convenção entrará em vigor, para cada Potência signatária, a contar da data do depósito da sua ratificação e, desde essa ocasião, essa Potência ficará obrigada para com as outras Potências que tenham já procedido ao depósito das suas ratificações.

Desde a entrada em vigor da presente Convenção, o Governo Francês enviará uma cópia autêntica dela às Potências que, em virtude dos Tratados de paz, se comprometeram a reconhecer e aceitar a dita Convenção e são, por essa razão, assimiladas às Partes contratantes, e cujo nome será notificado aos Estados que tiverem aderido.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima indicados assinaram a presente Convenção.

Feito em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de mil novecentos e dezanove, em único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e do qual cópias autênticas serão remetidas a cada uma das Potências signatárias.

(L. S.) *Frank L. Polk.*  
 (L. S.) *Henry White.*  
 (L. S.) *Tasker H. Bliss.*  
 (L. S.) *Hymans.*  
 (L. S.) *Van den Heuvel.*  
 (L. S.) *E. Vandervelde.*  
 (L. S.) *Arthur James Balfour.*  
 (L. S.) *Milner.*  
 (L. S.) *Geo. N. Barnes.*  
 (L. S.) *A. N. Kemp.*  
 (L. S.) *G. F. Pearce.*  
 (L. S.) *Milner.*  
 (L. S.) *Thos. Mackenzie.*  
 (L. S.) *Sinha of Raipur.*  
 (L. S.) *G. Clemenceau.*  
 (L. S.) *S. Pichon.*  
 (L. S.) *L. L. Klotz.*  
 (L. S.) *André Tardieu.*  
 (L. S.) *Jules Cambon.*  
 (L. S.) *Tom. Tittoni.*  
 (L. S.) *Vittorio Scialoja.*  
 (L. S.) *Maggiorino Ferraris.*  
 (L. S.) *Guglielmo Marconi.*  
 (L. S.) *S. Chinda.*  
 (L. S.) *K. Matsui.*  
 (L. S.) *Afonso Costa.*  
 (L. S.) *Augusto Soares.*

#### Protocolo

Na ocasião de assinar a Convenção com data de hoje sobre o regime de bebidas espirituosas em África, os Plenipotenciários abaixo assinados declaram, em nome dos seus respectivos Governos, que considerariam como contrários à intenção das Altas Partes Contratantes e ao espírito desta Convenção o facto de, antes da entrada em vigor da dita Convenção, uma das Partes Contratantes tomar qualquer medida que esteja em contradição com as estipulações desta Convenção.

Feito em um único exemplar em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919.

*Frank L. Polk.*  
*Henry White.*

Tasker H. Bliss.  
 Hymans.  
 J. Van den Heuvel.  
 E. Vandervelde.  
 Arthur James Balfour.  
 Milner.  
 Geo N. Barnes.  
 A. E. Kemp.  
 G. F. Pearce.  
 Milner.  
 Thos. Mackenzie.  
 Sinha of Raipur.  
 G. Clemenceau.  
 S. Pichon.  
 L. L. Klötz.  
 André Tardieu.  
 Jules Cambon.  
 Tom. Tittoni.  
 Vittorio Scialoja.  
 Maggiorino Ferraris.  
 Guglielmo Marconi.  
 S. Chinda.  
 K. Matsui.  
 Afonso Costa.  
 Augusto Soares.

O instrumento de ratificação, por parte de Portugal, foi depositado nos arquivos do Governo da República Francesa, em 17 de Julho último.

Foram efectuados nas datas abaixo indicadas os depósitos de ratificação desta Convenção por parte dos seguintes países :

Bélgica, em 31 de Julho de 1920.  
 Grã-Bretanha em 31 de Julho de 1920.  
 França, em 23 de Julho de 1921.  
 Japão, em 6 de Abril de 1922.

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 10 de Setembro de 1919, foram assinados em Saint-Germain-en-Laye, entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, a Bolívia, o Império Britânico, a China, Cuba, o Equador, a França, a Grécia, Guatemala, o Haiti, o Hedjaz, a Itália, o Japão, Nicarágua, Panamá, o Peru, a Polónia, a Roménia, o Estado Servo-Croata-Sloveno, o Sião e o Estado Tcheco-Slováquio, uma Convenção sobre o comércio de armas e munições, e Protocolo, que foram feitos num único exemplar depositado nos arquivos do Governo da República Francesa.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção e Protocolo, aprovados por lei de 8 de Maio de 1922, são, pela presente Carta, a mesma Convenção e Protocolo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições, e Protocolo assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919.

Os Estados Unidos da América, a Bélgica, a Bolívia, o Império Britânico, a China, Cuba, o Equador, a França, a Grécia, Guatemala, o Haiti, o Hedjaz, a Itália, o Japão, Nicarágua, Panamá, o Peru, a Polónia, Portugal, a Roménia, o Estado Servo-Croata-Sloveno, o Sião e o Estado Tcheco-Slováquio:

Considerando que a longa guerra que acaba de findar e na qual foram sucessivamente envolvidas a maior parte das nações fez com que se acumulassem, em diversas partes do mundo, quantidades consideráveis de armas e munições de guerra, cuja dispersão constituiria um perigo para a paz e a tranquilidade pública;

Considerando que em certas partes do mundo é necessário exercer uma vigilância especial sobre o comércio e detenção de armas e munições;

Considerando que as estipulações convencionais, especialmente o Acto de Bruxelas de 2 de Julho de 1890, que regulamentaram o tráfico de armas e munições em certas regiões, já não correspondem às circunstâncias actuais, que exigem disposições mais completas applicáveis a territórios mais extensos em África e o estabelecimento dum regime análogo em certos territórios da Ásia;

Considerando que se torna necessário exercer uma vigilância especial na zona marítima adjacente a certas regiões a fim de assegurar a eficácia das medidas tomadas pelos Governos, tanto no que respeita à importação de armas e munições nessas regiões, como pelo que respeita à exportação das ditas armas e munições fora de seus territórios metropolitanos;

E sob a reserva de que, no fim dum período de sete anos, a presente convenção será sujeita a revisão tendo em conta a experiência adquirida, se o Conselho da Sociedade das Nações, decidindo em caso de necessidade por maioria, emitir um voto neste sentido:

Nomearam como seus Plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

- O *Honorable* Frank Lyon Polk, Sub-Secretário de Estado;
- O *Honorable* Henry White, antigo Embaixador extraordinário e plenipotenciário dos Estados Unidos em Roma e em Paris;
- O General Tasker H. Bliss, Representante militar dos Estados Unidos no Conselho Superior de Guerra.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Paul Hymans, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro de Estado;
- O Sr. Jules van den Heuvel, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário de S. M. o Rei dos Belgas, Ministro de Estado;
- O Sr. Emile Vandervelde, Ministro da Justiça, Ministro de Estado.

O Presidente da República da Bolívia:

- O Sr. Ismael Montes, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário da Bolívia em Paris.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos Ultramarinos e Imperador das Índias:

- O *Right Honourable* Artur James Balfour, O. M., M. P., Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros;
- O *Right Honourable* Andrew Bonar Law, M. P., Lord do Selo privado;
- O *Right Honourable* Vicomte Milner, G. C. B., G. C. M. G., Secretário de Estado para as Colónias;
- O *Right Honourable* George Nicoll Barnes, M. P., Ministro sem pasta.

E:

Pelo Dominio do Canadá:

- O *Honourable* Sir Albert Edward Kemp, K. C. M. G., Ministro das Forças Ultramarinas.

Pela Commonwealth da Austrália:

- O *Honourable* George Foster Pearce, Ministro da Defesa.

Pela União Sul-Africana:

- O *Right Honourable* Vicomte Milner, G. C. B., G. C. M. G.

Pelo Dominio da Nova Zelândia:

- O *Honourable* Sir Thomas Mackenzie, K. C. M. G., Alto Comissário para a Nova Zelândia no Reino Unido.

Pela Índia:

- O *Right Honourable* Barão Sinha, K. C., Sub-Secretário de Estado para a Índia.

O Presidente da República Chinesa:

- O Sr. Lou Tseng-Tsiang, Ministro dos Negócios Estrangeiros.
- O Sr. Chengting Thomas Wang, antigo Ministro da Agricultura e do Comércio.

O Presidente da República Cubana:

- O Sr. António Sanchez de Bustamante, decano da Faculdade de Direito da Universidade de Havana, Presidente da Sociedade Cubana de Direito Internacional;

O Presidente da República do Equador:

- O Sr. Enrique Dorn y de Alsua, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Equador em Paris;

O Presidente da República Francesa:

- O Sr. Georges Clemenceau, Presidente do Conselho e Ministro da Guerra;
- O Sr. Stephen Pichon, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Louis Lucien Klotz, Ministro das Finanças;
- O Sr. André Tardieu, Comissário Geral dos Negócios da guerra franco-americanos;
- O Sr. Julio Cambon, Embaixador de França;

Sua Majestade o Rei dos Gregos:

- O Sr. Nicolau Politis, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Athos Romanos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto da República Francesa;

O Presidente da República de Guatemala:

- O Sr. Joaquim Mendez, antigo Ministro de Estado das Obras Públicas e da Instrução Pública, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Guatemala em Washington, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em missão especial em Paris;

O Presidente da República do Haiti:

- O Sr. Tertullien Guilband, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Haiti no Equador;

Sua Majestade o Rei do Hedjaz:

- O Sr. Rustem Haidar;
- O Sr. Abdul Hadi Aouni;

Sua Majestade o Rei de Itália:

- O *Honorable* Tommaso Tittoni, Senador do Reino e Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O *Honorable* Vittorio Scialoja, Senador do Reino;
- O *Honorable* Maggiorino Ferraris, Senador do Reino;
- O *Honorable* Guglielmo Marconi, Senador do Reino;
- O *Honorable* Silvio Crespi, Deputado;

Sua Majestade o Imperador do Japão:

- O Visconde Chinda, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Japão em Londres;
- O Sr. K. Matsui, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Japão em Paris;
- O Sr. H. Ijuin, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Japão em Roma;

O Presidente da República de Nicarágua:

- O Sr. Salvador Chamorro, Presidente da Câmara dos Deputados;

O Presidente da República de Panamá:

- O Sr. António Burgos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Panamá em Madrid;

O Presidente da República do Peru:

- O Sr. Carlos G. Candamo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Panamá em Madrid;

O Presidente da República Polaca:

- O Sr. Inácio J. Paderewski, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Roman Dmowski, Presidente da Comissão Nacional Polaca;

O Presidente da República Portuguesa:

- O Dr. Afonso Costa, antigo Presidente do Conselho de Ministros;
- O Dr. Augusto Luís Vieira Soares, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei da Roménia:

- O Sr. Nicolas Misu, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Roménia em Londres;
- O Dr. Alexander Vaida-Voevod, Ministro sem pasta;

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Slovénios:

- O Sr. M. N. P. Pachitch, antigo Presidente do Conselho de Ministros;
- O Sr. Ante Trumbic, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Ivan Zolger, Doutor em direito;

Sua Majestade o Rei de Sião:

- Sua Alteza o Príncipe Charoon, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei de Sião em Paris;
- Sua Alteza Sereníssima o Príncipe Traidos Prabhdu, Sub-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Tcheco-Slovaca:

- O Sr. Carlos Kramar, Presidente do Conselho de Ministros;
- O Sr. Eduardo Benes, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes achados em boa e devida forma,

Acordaram nas disposições seguintes:

## CAPÍTULO I

### Exportação de armas e munições

#### ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a proibir a exportação das armas de guerra a seguir enumeradas: peças de artilharia de qualquer modelo, aparelhos próprios para lançar projecteis explosivos ou gasogénios de todas as espécies, lança-chamas, bombas, granadas de mão, metralhadoras e armas raiadas de pequeno calibre, de carregar pela culatra, de qualquer modelo, assim como a exportação de munições destinadas a estas diversas categorias de armas. A proibição de exportação aplica-se a estas armas e munições, quer estejam montadas ou em peças separadas.

Contudo, as Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de conceder, pelo que respeita às armas cujo emprego não é proibido pelo direito das gentes, autorizações levantando esta proibição, mas apenas com o fim de permitir as exportações necessárias aos seus Governos ou ao Governo duma delas.

Tratando-se de armas de fogo e de munições susceptíveis de servir para fins de guerra e para outros usos, as Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de determinar, segundo a importância, destino e outras condições de qualquer remessa, a qual dêesses fins elas se destinam e de decidir, em cada caso, se as estipulações do presente artigo lhes são aplicáveis.

#### ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a proibir a exportação doutras armas de fogo e munições, montadas ou em peças separadas além das armas e munições de guerra, quando se destinem às zonas ou regiões especificadas adiante, no artigo VI.

Contudo, as Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de conceder autorizações levantando esta proibição, entendendo-se que estas autorizações serão dadas pelas suas próprias autoridades, que deverão previamente assegurar-se de que as armas ou munições para que é pedida licença de exportação não terão um destino e uso contrários às estipulações da presente Convenção.

#### ARTIGO III

Os carregamentos a efectuar, para execução dos contratos fechados antes da entrada em vigor da presente Convenção, estarão sujeitos às disposições desta Convenção.

#### ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a não conceder qualquer licença de exportação a um país que se recuse a aceitar a tutela sob que foi colocado, ou que, colocado sob a tutela duma Potência, procure, sem ser por intermédio desta, obter as armas ou munições referidas nos artigos I e II.

#### ARTIGO V

Será instituída uma Repartição Central Internacional, que ficará colocada sob a autoridade da Sociedade das Nações, e que terá por fim reunir e arquivar os documentos, de qualquer natureza, trocados entre as Altas Partes Contratantes relativamente ao comércio e à circulação das armas e munições a quo se refere a presente Convenção.

Cada uma das Altas Partes Contratantes deverá publicar todos os anos um relatório indicando as licenças de exportação que tiver concedido, com designação da quantidade e do destino das armas e munições a que essas licenças se referem. Um exemplar deste relatório será remetido à Repartição Central Internacional e ao Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Além disto, as Altas Partes Contratantes obrigam-se a enviar à Repartição Central Internacional e ao Secretário Geral da Sociedade das Nações informações estatísticas completas sobre a quantidade e o destino de todas as armas e munições exportadas sem licença.

## CAPÍTULO II

### Importação de armas e munições — Zonas de proibição e de vigilância marítima

#### ARTIGO VI

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, cada uma pelo que respeita ao território sob a sua jurisdição, a proibir a importação das armas e munições referidas nos artigos I e II nas zonas territoriais seguintes, e, além disso, a proibir a importação e o transporte delas na zona marítima abaixo definida:

1.º A totalidade do continente africano, com exclusão dos territórios da Argélia, da Líbia e da União Sul-Africana.

São compreendidas na zona de proibição do continente africano as ilhas adjacentes situadas a menos de cem milhas marítimas da costa, assim como as ilhas do Príncipe, de S. Tomé, de Ano Bom e de Socotora.

2.º A Transcaucásia, a Pérsia, o Gwadar, a Península Arábica e os territórios continentais da Ásia que, no 1.º de Agosto de 1914, dependiam do Império Otomano.

3.º A zona marítima que compreende o Mar Vermelho, o Golfo de Aden, o Golfo Pérsico, assim como o Mar de Oman e limitada por uma linha que, partindo do

Cabo Guardafui, seguirá o paralelo deste cabo até onde ele encontra o 57° de longitude leste de Greenwich e, daí, alcança directamente a fronteira oriental da Pérsia no Golfo de Oman.

Poderão ser concedidas autorizações especiais de importação nas zonas acima demarcadas; na zona africana serão subordinadas à observação das prescrições previstas nos artigos seguintes, 7.º e 8.º, sem prejuízo de prescrições mais rigorosas que porventura se achem em vigor nesses locais; nas outras zonas enumeradas no presente artigo, estas autorizações serão subordinadas à observação de prescrições análogas postas em vigor pelos governos que aí exercem autoridade,

### CAPÍTULO III

#### Vigilância em terra

#### ARTIGO VII

As armas e munições cuja importação nas zonas de proibição tiver sido especialmente autorizada só poderão ser introduzidas pelos portos para este efeito designados pelas autoridades do Estado, Colónia, Protectorado ou País sob mandato.

Aí serão depositadas por conta e risco do importador, num entreposto público colocado sob a guarda exclusiva e a fiscalização permanente da autoridade e de seus agentes, um dos quais, pelo menos, deverá pertencer ao quadro da administração ou do exército. As entradas ou saídas deverão sempre ter sido previamente autorizadas pelos serviços administrativos do Estado, Colónia, Protectorado ou País sob mandato, exceptuando-se o caso em que as armas ou munições sejam destinadas ao armamento da força pública ou à organização da defesa dos territórios nacionais.

A saída de armas ou munições depositadas nos entrepostos só será autorizada num dos casos seguintes:

1.º Destinarem-se às localidades designadas pela autoridade superior como lugares onde os habitantes podem possuir armas, sob a fiscalização e a responsabilidade das autoridades locais, para defesa contra os ladrões ou rebeldes;

2.º Destinarem-se aos lugares designados pela autoridade superior como entrepostos colocados sob a vigilância e a responsabilidade das autoridades locais;

3.º Destinarem-se a particulares que justifiquem delas terem necessidade para seu uso pessoal legítimo.

#### ARTIGO VIII

Nas zonas de proibição, especificadas no artigo 6.º, o comércio de armas e de munições será colocado sob a fiscalização de agentes da autoridade pública e submetido às prescrições seguintes:

1.ª Ninguém poderá ter um depósito de armas ou munições sem uma autorização;

2.ª Toda a pessoa autorizada a ter um depósito de armas ou de munições deverá preparar para isso um local especial e fechado, com uma só entrada, a qual será provida de duas fechaduras, uma das quais só poderá ser aberta pelos representantes da autoridade.

O depositário será responsável pelas quantidades de armas ou de munições entradas no depósito; deverá responder por elas sempre que lhe for pedido. Para este efeito as entradas e saídas serão inscritas num registo especial, numerado e rubricado, cujas verbas serão baseadas nos actos administrativos que hajam autorizado os movimentos.

3.ª Nenhum transporte de armas ou munições poderá ser efectuado sem uma autorização especial;

4.ª Nenhuma saída dum depósito particular poderá ser efectuada sem uma autorização dada pela autoridade da região, a pedido justificado e baseado numa licença de porte de arma ou numa autorização especial para compra de munições. Toda a arma deverá ser registada e marcada; além disso a autoridade encarregada da fiscalização fará menção, na licença de porte de armas, da marca aposta na arma;

5.ª Ninguém poderá ceder, a título gratuito ou oneroso, a arma ou as munições de que seja detentor legal sem para isso ter sido autorizado.

#### ARTIGO IX

Nas zonas de proibição, especificadas no artigo 6.º, a fabricação e o ajustamento de armas ou munições serão proibidos fora dos arsenais instalados pela Administração local ou, nas regiões colocadas sob tutela, fora dos arsenais instalados pela Administração local, sob a fiscalização do Estado mandatário, no interesse da defesa do território ou para a manutenção da ordem pública.

A reparação de armas só poderá ser efectuada nos arsenais ou nos estabelecimentos que para este efeito tenham recebido autorização da Administração local; esta autorização só será concedida mediante garantias que assegurem a observância das regras fixadas pela presente Convenção.

#### ARTIGO X

Nas zonas de proibição, especificadas no artigo 6.º, o Estado que se tenha de servir do território dum Estado limítrofe para a importação de armas ou munições, montadas ou em peças separadas, de material e de matérias destinadas a armamento, será autorizado, a seu pedido, a fazê-lo transitar pelo território deste Estado.

Deverá, contudo, para fundamentar o seu pedido de trânsito, garantir que os ditos artigos são requisitados para satisfação das necessidades do seu próprio Governo e que não serão, em tempo algum, vendidos ou cedidos para uso particular ou empregados por forma contrária aos interesses das Altas Partes Contratantes.

Toda a infracção deverá ser objecto duma verificação feita nos devidos termos e pelas seguintes formas:

a) Se o Estado importador é plenamente soberano, a verificação da infracção será feita por um ou mais representantes das Altas Partes Contratantes limítrofes acreditadas junto dele. Depois de terem dado conhecimento do caso, se assim for mester, aos representantes dos outros Estados limítrofes, todos procederão, em comum, ao exame dos factos e, se for necessário, provocarão explicações do Estado importador. Se a gravidade dos factos o exigir e se as explicações do Estado importador forem julgadas insuficientes, notificarão conjuntamente a este Estado que toda a autorização de trânsito em seu favor está de ora avante suspensa, e que qualquer novo pedido lhe será negado até ter fornecido novas garantias suficientes.

Os termos e condições das garantias previstas no presente artigo serão objecto dum prévio entendimento entre os representantes das Altas Partes Contratantes limítrofes. Estes representantes dar-se-ão mutuamente conhecimento das licenças de trânsito concedidas pelas autoridades competentes, à medida que elas forem concedidas.

b) Se o Estado importador está sujeito ao regime do mandato instituído pela Sociedade das Nações, a verificação da infracção será feita por uma das Altas Partes Contratantes, ou, por sua própria iniciativa, pela Potência a quem o mandato foi conferido; é a esta última que pertencerá pronunciar ou reclamar, segundo os casos, a suspensão, e, para o futuro, a recusa de qualquer autorização de trânsito.

No caso de infracção, devidamente constatada, nenhuma nova licença será concedida ao Estado contraventor sem o consentimento prévio do Conselho da Sociedade das Nações.

Em qualquer caso, se os manejos ou o desassossego do Estado importador ameaçarem a tranquillidade pública de um dos Estados limítrofes signatários da presente Convenção, a importação em trânsito das armas, munições, material e matérias destinadas a armamento será interdita ao Estado importador por todos os estados limítrofes até que a tranquillidade tenha sido restabelecida.

## CAPÍTULO IV

### Vigilância no mar

#### ARTIGO XI

Sob reserva das disposições contrárias contidas em acordos especiais actualmente em vigor, ou naqueles que possam ser ulteriormente concluídos, e que deverão, em qualquer caso, satisfazer às prescrições da presente Convenção, o Estado soberano ou a Potência encarregada de um mandato de Sociedade das Nações exercerão a vigilância e a polícia das águas territoriais nas zonas de proibição especificadas no artigo VI.

#### ARTIGO XII

Nas zonas de proibição, compreendendo a zona de vigilância no alto mar, tais como são especificadas no artigo VI, todas as operações de embarque, de desembarque e de baldeação de armas ou de munições são interditas aos navios indígenas de uma tonelagem inferior a 500 toneladas.

Para este efeito será considerado como indígena todo o navio pertencente a um indígena, ou armado ou comandado por um indígena, ou de que mais de metade da equipagem se componha de indígenas originários dos países ribeirinhos do Oceano Índico, do Mar Vermelho, do Golfo Pérsico e do Golfo de Oman.

Esta disposição não é aplicável às pequenas embarcações de descarga ou lanchões, nem aos navios que, sem se afastarem da costa mais de cinco milhas, se entregam exclusivamente à cabotagem entre os diferentes pontos do mesmo Estado, Colónia, Protectorado ou País sujeito a mandato, onde se encontrem entrepostos.

Todos os carregamentos de armas ou de munições, carregadas nas embarcações ou navios, referidos no parágrafo precedente, deverão ser objecto de uma autorização especial da autoridade territorial, estando as armas ou munições transportadas sujeitas às disposições da presente Convenção.

Esta autorização deverá conter todas as indicações necessárias para se reconhecer a qualidade e quantidade dos artigos que constituem o carregamento, o navio no qual este deve ser carregado, o nome do destinatário, o porto de embarque e o de destino. Deverá, além disso, especificar-se que a autorização foi concedida em conformidade com as prescrições da presente Convenção.

As prescrições que precedem não são aplicáveis:

1.º Aos transportes de armas ou de munições efectuados por conta dos Governos, sob a condição de serem acompanhados por um funcionário devidamente qualificado;

2.º As armas ou munições na posse de pessoas munidas de uma licença de porte de armas, quando essas armas se destinem a uso pessoal do seu detentor e estejam designadas de uma maneira precisa nas suas licenças de porte de armas.

#### ARTIGO XIII

Para evitar todo o transporte irregular de armas ou de munições na zona de vigilância marítima especificada no artigo VI, n.º 3.º, os navios indígenas de tonelagem inferior a 500 toneladas que se não entreguem exclusivamente à cabotagem entre os diferentes portos do mesmo Estado, Colónia, Protectorado ou País sujeito a mandato, sem se afastarem mais de cinco milhas da costa, e que procedam ou se destinem a um ponto qualquer compreendido nessa zona, deverão munir-se de um manifesto de carga ou de um documento similar, que especifique a quantidade e a qualidade das mercadorias que transportam, a sua procedência e o seu destino. Este documento continuará a gozar do sigilo que lhe é assegurado pela legislação do Estado a que o navio pertence, e não poderá ser examinado na ocasião das operações para reconhecimento de bandeira, a menos que o interessado nisso consinta.

As prescrições respeitantes à instituição destes documentos não serão aplicáveis aos barcos que não são inteiramente munidos de cobertura, que não têm mais de dez homens de equipagem e que se entregam exclusivamente à pesca nas águas territoriais.

#### ARTIGO XIV

A autorização para arvorar o pavilhão de uma das Altas Partes Contratantes na zona de vigilância marítima especificada no artigo VI, n.º 3.º, só será concedida aos navios indígenas que satisfaçam simultaneamente as três condições seguintes:

1.º Os proprietários deverão ser cidadãos da Potência cuja bandeira pedem para arvorar;

2.º Serão obrigados a provar que possuem bens de raiz na circunscrição da autoridade a quem é dirigido o seu pedido, ou a dar uma caução que garanta o pagamento das multas em que possam incorrer;

3.º Os ditos proprietários, assim como o capitão do barco, deverão provar que gozam de uma boa reputação e, especialmente, que nunca foram condenados por transportar ilegalmente as mercadorias a que se refere a presente Convenção.

A autorização deverá ser renovada todos os anos. Conterá as indicações necessárias para estabelecer a identidade do navio, nome, tonelagem, aparelho, dimensões principais, número de inscrição e letras características. Terá a data em que tiver sido concedida e a categoria do funcionário que a concedeu.

O nome do barco indígena e a indicação da sua tonelagem deverão ser gravados e pintados em caracteres latinos à popa; as letras iniciais do porto de armamento assim como o número de registo na série dos números deste porto serão impressos a negro nas velas.

#### ARTIGO XV

Os barcos indígenas a que, nos termos da última alínea do artigo 13.º, não serão aplicáveis as prescrições relativas ao manifesto de carga receberão da autoridade territorial ou da autoridade consular, segundo os casos, uma licença especial, renovável todos os anos e revogável nas condições previstas no artigo XIX.

A licença especial indicará o nome do barco, as suas características, a sua nacionalidade, o seu porto de armamento, o nome do capitão, o do proprietário e as paragens em que o barco deve navegar.

#### ARTIGO XVI

As Altas Partes Contratantes concordam em aplicar as seguintes regras na zona de vigilância marítima especificada no artigo VI, n.º 3.º:

1.º Quando um navio de guerra pertencer a uma

das Altas Partes Contratantes encontrar, fora das águas territoriais, um navio indígena de menos de 500 toneladas arvorando o pavilhão de uma das Altas Partes Contratantes, o comandante do navio de guerra, se tem fundadas razões para crer que o navio indígena arvora este pavilhão sem a isso ter direito, a fim de transportar ilegalmente armas ou munições, poderá proceder ao reconhecimento da nacionalidade do dito navio pelo exame do documento que autoriza o uso da bandeira, com excepção de qualquer outro documento.

2.º Para este efeito, um escalor, comandado por um oficial uniformizado, poderá ser enviado a bordo do navio suspeito, depois de o ter chamado à fala para lhe dar conhecimento dessa intenção. O oficial enviado a bordo do navio detido deverá proceder com todas as atenções e circunspecção possíveis; antes de deixar o navio detido redigirá um auto segundo a forma e na língua em uso no país a que pertence. Este auto, que constatará os factos, será datado e assinado pelo oficial.

Caso não haja, a bordo do navio de guerra, outro oficial além do comandante, os actos acima previstos poderão ser executados pelo oficial inferior de posto mais elevado.

O capitão ou patrão do navio detido, bem como as testemunhas, serão convidados a assinar o auto; terão o direito de fazer acrescentar a esse auto todas as explicações que julgarem úteis.

3.º Se a autorização para arvorar a bandeira não puder ser exibida ou se esse documento não estiver em boa e devida forma, o navio será conduzido ao porto da zona mais próxima onde se ache uma autoridade competente da Potência cuja bandeira foi arvorada, e entregue a esta autoridade.

Se a autoridade competente mais próxima pertencente à Potência de que o navio arvora o pavilhão se acha num porto situado a uma tam longa distância do lugar da captura que o navio de guerra seja obrigado a sair do seu sector de estacionamento ou de patrulha para escoltar até esse porto o navio capturado, a regra acima enunciada poderá não ser seguida. Neste caso, o navio poderá ser conduzido ao porto mais próximo em que se encontre uma autoridade competente representante duma das Altas Partes Contratantes, que não seja aquela a que pertence o navio de guerra. Serão imediatamente tomadas medidas para avisar da captura a autoridade competente representante da Potência interessada.

Nenhum procedimento será tomado contra o navio ou sua equipagem antes da chegada do representante da potência de que o navio arvora a bandeira, ou sem instruções deste representante.

4.º Poderá proceder-se como fica indicado no § 3.º se, feito o reconhecimento de bandeira, e apesar de exibido o manifesto, o comandante do navio de guerra persistir em considerar o navio indígena como suspeito de transporte ilegal de armas ou de munições.

As Altas Partes Contratantes interessadas darão conhecimento à Repartição Central, assim como às outras Potências Contratantes, de quais as autoridades territoriais ou consulares, ou os delegados especiais, que na zona têm competência para intervir nos casos acima referidos.

O navio suspeito pode igualmente ser entregue a um navio de guerra da nação de que arvora a bandeira, se este último quiser tomar conta dele.

#### ARTIGO XVII

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a comunicar à Repartição Central o modelo dos documentos referidos nos artigos XII, XIII, XIV e XV, bem como uma lista promenorizada das autorizações dadas de acordo com as prescrições do presente capítulo, à medida que forem sendo concedidas.

#### ARTIGO XVIII

A autoridade perante a qual o navio suspeito tiver sido conduzido procederá a um inquérito completo, segundo as suas leis e regulamentos nacionais, ouvindo um oficial do navio captor.

Se deste inquérito resultar que o pavilhão foi ilegalmente arvorado, o navio detido ficará à disposição do captor, e os responsáveis serão entregues aos tribunais deste último.

Se se apurar que o navio detido arvora legalmente a sua bandeira, mas que se entregava a um transporte ilegal de armas ou de munições, os responsáveis serão entregues aos tribunais do Estado de que o navio arvora a bandeira. O próprio navio ficará, com a sua carga, à guarda da autoridade que dirige o inquérito.

#### ARTIGO XIX

Todo o transporte e toda a tentativa de transporte irregular, que forem legalmente constatados como sendo da responsabilidade do capitão ou do proprietário de um navio autorizado a arvorar a bandeira duma das Potências signatárias, ou que tenha obtido a licença prevista no artigo XV, importarão a revogação imediata dessa autorização ou dessa licença.

As Altas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para que as suas autoridades territoriais, ou os seus cônsules, enviem à Repartição Central cópias autênticas de todas as autorizações para arvorar bandeiras logo que estas tenham sido concedidas, bem como a nota das autorizações que tenham sido revogadas. Obrigam-se igualmente a comunicar à dita Repartição cópia das licenças previstas no artigo XV.

#### ARTIGO XX

O comandante de um navio de guerra que tiver detido um navio que arvore bandeira estrangeira deve, em todos os casos, fazer uma comunicação ao seu Governo, indicando as razões que o obrigaram a proceder.

Um extracto desta comunicação, bem como uma cópia do auto levantado pelo oficial, ou pelo oficial inferior, enviado a bordo do navio detido, serão remetidos o mais breve possível ao mesmo tempo à Repartição Central e ao Governo cuja bandeira o navio inquirido arvora.

#### ARTIGO XXI

Se a autoridade encarregada do inquérito concluir pela ilegalidade da detenção e do desvio, ou das medidas impostas ao navio detido, deverá fixar o montante das indemnizações devidas. Se o oficial captor ou as autoridades de que ele depende contestarem as conclusões do inquérito ou a importância da indemnização fixada, esta contestação será submetida a um tribunal arbitral, composto de um árbitro nomeado pelo Governo cuja bandeira o navio arvora, de um árbitro nomeado pelo Governo de que depende o oficial captor e de um super-árbitro, escolhido pelos dois árbitros assim nomeados. Os dois árbitros serão escolhidos, tanto quanto possível, entre os funcionários diplomáticos, consulares ou judiciais das Altas Partes Contratantes. Estas nomeações deverão ser feitas o mais depressa possível e não deverão nunca recair em indígenas remunerados pelas Altas Partes Contratantes. Qualquer indemnização concedida será entregue ao interessado no prazo máximo de seis meses, a contar da decisão.

A decisão será transmitida à Repartição Central e ao Secretário Geral da Sociedade das Nações.

## CAPÍTULO V

## Disposições gerais

## ARTIGO XXII

As Altas Partes Contratantes que exercem a sua autoridade nos territórios situados nas zonas de proibição especificadas no artigo VI obrigam-se a tomar, cada uma no que lhe diz respeito, as medidas próprias para assegurar a aplicação da presente Convenção e especialmente a repressão das contravenções às prescrições que nela se contêm, e darão conhecimento destas medidas à Repartição Central e ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, aos quais indicarão quais são as autoridades competentes a que se referem os artigos precedentes.

## ARTIGO XXIII

As Altas Partes Contratantes empregarão todos os esforços para levar os outros Estados, membros da Sociedade das Nações, a aderir à presente Convenção.

Esta adesão será notificada, por via diplomática, ao Governo da República Francesa e por este a todos os Estados signatários ou que tiverem aderido. Entrará em vigor a contar do dia da notificação ao Governo Francês.

## ARTIGO XXIV

As Altas Partes Contratantes concordam em que se vier a levantar-se entre elas qualquer disputa respeitante à aplicação da presente Convenção, a qual não possa ser solucionada: por via de negociação, deverá essa disputa ser submetida a um tribunal de arbitragem, de acordo com as disposições do Pacto da Sociedade das Nações.

## ARTIGO XXV

Todas as disposições das Convenções internacionais, de ordem geral, anteriores, respeitantes às matérias de que trata a presente Convenção, serão consideradas como revogadas na parte que obrigam entre si as Potências que são Partes na presente Convenção.

A presente Convenção será ratificada o mais cedo possível.

Cada Potência dirigirá a sua ratificação ao Governo Francês, o qual se encarregará de dar conhecimento do facto a todas as outras Potências signatárias.

As ratificações ficarão depositadas nos arquivos do Governo Francês.

A presente Convenção entrará em vigor, para cada Potência signatária, a contar da data do depósito da sua ratificação, e, desde essa ocasião, essa Potência ficará obrigada para com as outras Potências que tenham já procedido ao depósito das suas ratificações.

Depois da entrada em vigor da presente Convenção, o Governo Francês remeterá uma cópia autêntica dela às Potências que, em virtude dos Tratados de Paz, se comprometeram a reconhecer o aceitar a dita Convenção e são por esta razão equiparadas às Partes contratantes, e cujo nome será notificado aos Estados que tiverem aderido.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima indicados assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris aos 10 de Setembro de 1919, em um único exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo da República Francesa e do qual cópias autênticas serão remetidas a cada uma das Potências signatárias.

(L. S.) *Frank L. Polk.*  
(L. S.) *Henry White.*

(L. S.) *Tasker H. Bliss.*  
(L. S.) *Hymans.*  
(L. S.) *J. Van Den Heuvel.*  
(L. S.) *E. Vandervelde.*  
(L. S.) *Ismael Montes.*  
(L. S.) *Arthur James Balfour.*  
(L. S.) *Milner.*  
(L. S.) *Geo. N. Barnes.*  
(L. S.) *A. E. Kemp.*  
(L. S.) *G. F. Pearce.*  
(L. S.) *Milner.*  
(L. S.) *Thomas Mackenzie.*  
(L. S.) *Sinha of Raipur.*  
(L. S.) *J. R. Loutsengtsiang.*  
(L. S.) *Chengting Thomas Wang.*  
(L. S.) *António S. de Bustamante.*  
(L. S.) *E. Dorn y de Alsua.*  
(L. S.) *G. Clemenceau.*  
(L. S.) *S. Pichon.*  
(L. S.) *L. L. Klotz.*  
(L. S.) *André Tardieu.*  
(L. S.) *Jules Cambon.*  
(L. S.) *N. Politis.*  
(L. S.) *A. Romanos.*

(L. S.) *M. Rustem Haidar.*  
(L. S.) *M. Abdul Hadi Aouni.*  
(L. S.) *Tom. Tittoni.*  
(L. S.) *Vittorio Scialoja.*  
(L. S.) *Maggiorino Ferraris.*  
(L. S.) *Guglielmo Marconi.*  
(L. S.) *S. Chinda.*  
(L. S.) *K. Matsui.*  
(L. S.) *H. Ijuin.*  
(L. S.) *Salvador Chamorro.*  
(L. S.) *António Burgos.*

(L. S.) *I. J. Paderewski.*  
(L. S.) *Roman Dmowski.*  
(L. S.) *Afonso Costa.*  
(L. S.) *Augusto Soares.*  
(L. S.) *N. Misu.*  
(L. S.) *Alex. Vaida Voievod.*  
(L. S.) *Dr. Yvan Zolger.*  
(L. S.) *Charoon.*  
(L. S.) *Traidos Prabandhu.*  
(L. S.) *D. Karel Kramar.*  
(L. S.) *Dr. Edoard Benes.*

## Protocolo

Na ocasião de assinar a convenção, em data de hoje, sobre o comércio de armas e munições, os Plenipotenciários abaixo assinados declaram, em nome dos seus respectivos Governos, que considerariam como contrário à intenção das Altas Partes Contratantes e ao espírito desta Convenção o facto de, antes da entrada em vigor da dita Convenção, uma das Partes Contratantes tomar qualquer medida que estivesse em contradição com as estipulações desta Convenção.

Feito em um único exemplar em Saint-Germain-en-Laye, aos 10 de Setembro de 1919.

*Frank L. Polk.*  
*Henry White.*  
*Tasker H. Bliss.*  
*Hymans.*  
*J. Van Den Heuvel.*  
*E. Vandervelde.*  
*Ismael Montes.*

*Artur James Balfour.*  
*Milner.*  
*Geo. N. Barnes.*  
*A. E. Kemp.*  
*G. F. Pearce.*  
*Milner.*  
*Thomas Mackenzie.*  
*Sinha of Raipur.*  
*Lou Tsengtsiang.*  
*Chengting Thomas Wang.*  
*António S. de Bustamante.*  
*E. Dorn y de Alsua.*  
*G. Clemenceau.*  
*S. Pichon.*  
*L. L. Klotz.*  
*André Tardieu.*  
*Jules Cambon.*  
*N. Politis.*  
*A. Romanos.*  
*M. Ruetem Haidar.*  
*Abdul Hadi Aouni.*  
*Tom. Tittoni.*  
*Vittorio Scialoja.*  
*Maggiorino Ferraris.*  
*Guglielmo Marconi.*  
*S. Chinda.*  
*K. Matsui.*  
*E. Ijuin.*  
*Salvador Chamorro.*  
*António Buryos.*  
*I. I. Paderewski.*  
*Roman Dmowski.*  
*Afonso Costa.*  
*Augusto Soares.*  
*N. Misu.*  
*Alex. Vaid Voevod.*  
*Dr. Yvan Zolger.*  
*Charoon.*  
*Traidos Prabandhu.*  
*D. Karel Kramar.*  
*Dr. Edoard Benes.*

O instrumento de ratificação por parte de Portugal foi depositado nos arquivos do Governo da República Francesa em 17 de Julho último.

Depositaram ratificações, o Sião em 30 de Março de 1921, e a China em 7 de Julho do corrente ano.

Dos países que figuram no preâmbulo da Convenção não a assinaram Guatemala, o Peru e o Haiti, mas deram a sua adesão:

Guatemala, em 22 de Janeiro de 1920;

O Peru, em 31 de Janeiro de 1920; e

O Haiti, em 3 de Março de 1920.

Nas datas abaixo indicadas aderiram os seguintes países:

Pérsia—29 de Abril de 1920;

Venezuela—20 de Maio de 1921;

Mascate—9 de Junho de 1921;

Finlândia—30 de Junho de 1921;

Chile—9 de Agosto de 1921;

Bulgária—13 de Setembro de 1921;

Brasil—27 de Abril de 1922.

**Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares**

**2.ª Repartição**

**Decreto n.º 3:352**

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, atendendo a que Casa Branca fica na zona francesa de Marrocos e que é a referida cidade onde habita o residente francês, elevar a Consulado Geral o Consulado ali existente.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

